



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-14.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-14.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 LIDIANE PRAXEDES DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, LIDIANE PRAXEDES DO NASCIMENTO GOMES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO CUSTEADO COM FEFC. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇO DE MOTORISTA. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata à vereança em face de sentença que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 300,00 ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação de pessoal e à utilização de serviços não registrados.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de folha de frequência e de detalhamento contratual de cabo eleitoral remunerado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha compromete a regularidade das contas; e (ii) se a utilização de motorista durante o período de campanha, sem contrato ou registro de doação estimável, constitui omissão relevante.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser acompanhadas de documentos que identifiquem o prestador, local e horário de trabalho, atividades desempenhadas e justificativa do preço pactuado.
4. O contrato de prestação de serviços firmado com a cabo eleitoral revela-se genérico e impreciso, não apresentando controle de frequência nem informações suficientes para atestar a efetiva prestação dos serviços, o que compromete a confiabilidade da despesa custeada com recursos públicos.
5. A prestação de contas não registrou doação estimável relativa ao serviço de motorista, tampouco comprovou a natureza voluntária da atuação.
6. Considerando o conjunto das omissões, verifica-se falha grave que compromete a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental mínima exigida para despesas custeadas com recursos públicos, como folha de frequência e detalhamento contratual, compromete a regularidade das contas de campanha. 2. A não declaração de doação estimável referente a serviços efetivamente prestados, configura omissão relevante. 3. O conjunto das falhas, em especial diante da natureza pública dos recursos envolvidos, autoriza a desaprovação das contas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSIETE MARIA DE BARROS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.
2. Na sentença (id. 10315964), o douto magistrado *a quo* compreendeu que ausência de controle de frequência (ponto) da colaboradora Daniela Maria Gomes, que recebeu pagamento com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a ausência de informação sobre o condutor (motorista) na campanha por não constar contrato ou documento que comprove a prestação do serviço.
3. Em suas razões, a Recorrente aduz que juntou CNH do motorista, mas que não foi solicitado contrato, inclusive porque se trata de serviço voluntário. Com relação ao serviço e militância defende que a ausência de ponto não compromete a fiscalização das contas.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas.
5. O Ministério Público apresentou contrarrazões em id. 10315971.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10318821, manifestando-se pelo não provimento do Recurso.
7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.

11. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença:

Quanto ao item 2, diante da natureza pública dos recursos utilizados no financiamento das campanhas, impõe-se um rigor ainda maior na análise dos gastos eleitorais, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e o uso responsável do dinheiro público. A fiscalização cuidadosa e técnica desses dispêndios é fundamental para preservar a legitimidade do processo eleitoral, coibir abusos e garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Para o item 4, sabe-se que os recursos estimáveis, como doações de bens ou serviços, representam valor econômico real e, por isso, devem ser declarados com precisão, assegurando que a Justiça Eleitoral possa fiscalizar adequadamente a origem e a aplicação dos recursos utilizados na campanha.

No caso dos autos, ausente o controle da frequência (ponto) de Daniela Maria Gomes (pagamento efetuado com FEFC) e quanto ao Condutor (motorista) informado, não há o respectivo contrato nos autos.

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidades 2 e 4, que reputo em conjunto como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata LIDIANE PRAXEDES DO NASCIMENTO GOMES, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para avaliar a eventual apuração do disposto no art. 75 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se o prestador para comprovar o recolhimento ao erário do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), FEFC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Proceda-se a anotação dos dados da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se o feito com as cautelas legais.

Joaquim Gomes, assinado e datado eletronicamente.

12. Compulsando os documentos acostados aos autos, como bem ressaltou o *Parquet*, após a realização da diligência, observa-se que foi juntada a folha de frequência do colaborador Alisson Daniel de Oliveira Guimarães (Id. 10315956). No entanto, não há documentação equivalente em relação à contratada Daniela Maria Gomes, que teria atuado como cabo eleitoral e recebido a quantia de R\$ 300,00 proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
13. Nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação completa dos prestadores de serviço, os locais de atuação, as horas efetivamente trabalhadas, a descrição precisa das atividades desempenhadas, bem como a justificativa do valor contratado.
- 14.
15. Logo, embora a recorrente alegue que outros documentos podem suprir a ausência da frequência da prestadora, verifica-se que o referido contrato de trabalho não cumpre integralmente as exigências normativas. A redação contratual é genérica e imprecisa, limitando-se a indicar que o objeto do ajuste seria a prestação de serviços como cabo eleitoral, em "qualquer turno de trabalho", com carga horária

de "8 horas diárias", sem informar os locais de trabalho nem especificar as atividades concretamente desenvolvidas.

16. Nesse cenário, concorda-se com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que a despesa custeada com recursos públicos não foi devidamente comprovada. Tal conclusão se robustece diante do fato de que, para outro prestador de serviço, houve a apresentação de folha de frequência, não havendo justificativa plausível para a ausência de controle formal no caso de Daniela Maria Gomes.
17. Por sua vez, no que corresponde a segunda inconsistência, alega a prestadora que *"ao analisar, primeiramente, o parecer técnico, nota-se que não houve a intimação para anexar qualquer contrato, tão somente para informar quem era o condutor"*.
18. Conforme se vê nos autos, em diligência ao parecer de id. 10315947, constou a seguinte anotação: *" Há locação de veículo sem informação quanto ao condutor (motorista)"*-, em resposta a prestadora juntou apenas a CNH do condutor id 10315957, sem nenhuma outra informação sobre a natureza do serviço prestado.
19. Vejam, o dever de informar não decorre do parecer de diligência e sim da obrigação legal de registrar a movimentação financeira de campanha, se houve locação de veículo e apontou-se a necessidade de informações sobre o condutor, a respectiva prestação de serviço deve ser igualmente registrada.
20. Neste caso, como pugnou o *Parquet "não se observa registro nos autos da prestação de contas de doação estimável feita por MOARLY ABNNER SILVA LINO relativa ao serviço de motorista para a campanha, no período do contrato de locação de veículo (02/09 a 05/10). Desse modo, como não anexou qualquer outro documento que demonstre a doação, não comprovou a receita de campanha."*
21. Logo, por essas razões, considerando o conjunto das inconsistências relatadas, entendo que a sentença não merece reforma, mantendo-se o recolhimento ao erário do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).
22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas.
23. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator